



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
**Secretaria Municipal de Administração**

**DECRETO Nº 4180, de 26 de dezembro de 2019.**

**DISPÕE SOBRE AS MODALIDADES DE LICENÇAS AMBIENTAIS, PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DAS ATIVIDADES E/OU SERVIÇOS DE IMPACTO LOCAL.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MARILÂNDIA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:** Faço saber e eu sanciono o seguinte Decreto:

**CAPÍTULO I**  
**LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 1º** O licenciamento ambiental consiste em um procedimento administrativo pelo qual o órgão competente licencia a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimento ou atividades que possam causar poluição ou degradação ambiental de impacto local, conforme definido na Resolução CONSEMA nº02/2016.

**§1º** Dependerão de licenciamento ambiental pelo Órgão Municipal Licenciador os empreendimentos, atividades e serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente e cujo impacto ambiental seja local. E, também, aquelas que forem delegadas pelo estado ou união por instrumento legal ou convênio, nos termos da Lei Complementar Federal nº 140, de 08 de dezembro de 2011.

**§2º** A listagem e classificação das atividades, empreendimentos e/ou serviços a que se refere o caput deste Artigo, será definida na Instrução Normativa que regulamentará o presente Decreto.

**§3º** Atividades, empreendimentos e/ou serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente, passíveis de licenciamento e cujo impacto não seja local ou não atenda ao porte limite estabelecido na Tabela de Classificação das Atividades, que integrará a Instrução Normativa de regulamentação deste decreto, deverão obter a Anuência Municipal junto à Prefeitura e darão continuidade ao licenciamento na esfera estadual ou federal.

**§4º** Qualquer empreendimento com atuação no território do Município de Marilândia licenciado no âmbito Federal ou Estadual, fica obrigado a protocolar, na íntegra, cópia em formato de arquivo físico ou digital dos Estudos Ambientais realizados na fase do licenciamento e do processo de licenciamento ambiental, inclusive cópia da licença ambiental com respectivas condicionantes.

**§5º** As solicitações de renovação de Licença Ambiental ou de processos de Licenciamento Municipal de Regularização para aqueles empreendimentos consolidados e em áreas consolidadas, em alguns casos, estarão sujeitos à apresentação de anuências específicas de órgãos específicos, a critério do Órgão Licenciador, que inclusive poderá indeferir a solicitação.

**Art. 2º** O licenciamento ambiental para atividades e empreendimentos de impacto local no âmbito do Município de Marilândia reger-se-á pelas disposições constantes do presente Decreto, competindo ao Órgão ambiental municipal fazer cumprir e executar a Política Municipal de Meio Ambiente.

**TÍTULO I**  
**MODALIDADES DE LICENÇAS AMBIENTAIS**

**Art. 3º** Licença Ambiental é ato administrativo pelo qual o órgão ambiental municipal competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, operar e ampliar empreendimentos e atividades que utilizam dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

**Art. 4º** São modalidades de licenças municipais ambientais:

I – MODALIDADE DE CONSULTA:

a) **Consulta Prévia Ambiental** que consiste na consulta submetida, pelo interessado, ao órgão ambiental, para obtenção de informações sobre a necessidade de licenciamento de sua atividade ou sobre a viabilidade de localização de seu empreendimento.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
**Secretaria Municipal de Administração**

**II – MODALIDADE DE AUTORIZAÇÃO:**

a) **Autorização Municipal Ambiental (AMA)** é o ato administrativo emitido em caráter precário e com limite temporal, mediante o qual a autoridade licenciadora competente estabelece as condições de realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não caracterizem instalações permanentes e obras emergenciais de interesse público, sem prejuízo da exigência de estudos ambientais que se fizerem necessários.

**III – MODALIDADE DE DISPENSA:**

a) **Dispensa de Licenciamento Ambiental (DLA)** é procedimento administrativo pelo qual a autoridade licenciadora isenta determinada atividade da necessidade de obter a licença ambiental tendo em vista seu impacto ambiental não significativo. Não inibe ou restringe de qualquer forma a ação dos demais órgãos e instituições fiscalizadoras nem desobriga a empresa da obtenção de autorizações, anuências, laudos, certidões, certificados, ou outros documentos previstos na legislação vigente, sendo de responsabilidade do empreendedor a adoção de qualquer providência neste sentido.

§ 1º A dispensa de licenciamento não permite, em nenhuma hipótese, a prática de atividades poluidoras e ocupação de áreas inapropriadas segundo os ditames legais.

§ 2º Aos empreendimentos dispensados de licenciamento junto ao órgão municipal licenciador caberá a solicitação de Declaração de Dispensa de Licença Ambiental.

§ 3º As atividades passíveis de dispensa de licenciamento e os procedimentos para solicitação de Dispensa encontra-se em Instrução Normativa.

**IV – MODALIDADE DE LICENÇAS:**

a) **Licença Municipal Prévia (LMP)** é o ato administrativo pela qual a autoridade licenciadora competente, na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprova sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.

§1º A concessão da LMP não autoriza a intervenção no local do empreendimento;

§2º Para a concessão da LMP o órgão municipal licenciador de Marilândia, poderá requerer ao proponente a elaboração de EIA/RIMA, se necessário.

b) **Licença Municipal de Instalação – LMI** é o ato administrativo pelo qual a autoridade licenciadora competente permite a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental de demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

c) **Licença Municipal de Operação – LMO** é o ato administrativo pelo qual a autoridade licenciadora competente permite a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação e, quando necessário, para a sua desativação.

§ 1º A renovação da LMO estará vinculada à vistoria técnica realizada pela fiscalização ambiental e declaração de conformidade emitido pelo órgão municipal licenciador.

§ 2º No caso de vistoria técnica esporádica realizada pelo órgão licenciador municipal, ao empreendimento, e constatação de não conformidade ambiental em qualquer uma de suas atividades, fica o responsável pelo empreendimento, após notificado, incumbido de proporcionar as melhorias para mitigar, sanar e compensar o dano requerido, no prazo determinado pelo órgão no ato da notificação.

d) **Licença Municipal de Ampliação – LMA** autoriza a ampliação do empreendimento/atividade, de acordo com as especificações constantes do projeto ambiental executivo, apresentado pelo empreendedor e avaliado pela autoridade licenciadora competente, observadas as condicionantes expressas no corpo da licença.

**Parágrafo Único.** Ao término da etapa de ampliação, o empreendimento deverá requerer nova licença municipal de operação contemplando a atual capacidade instalada e/ou de produção; tal licença poderá ser somente para a atividade ampliada, desde que na renovação da Licença Ambiental do empreendimento a atividade em questão seja incorporada.

e) **Licença Municipal Ambiental de Regularização – LMAR** é o ato administrativo pelo qual o órgão municipal responsável pelas políticas públicas do meio ambiente emite uma única licença, que pode consistir em todas as fases do licenciamento, para empreendimento ou atividade que já esteja em funcionamento e em





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
**Secretaria Municipal de Administração**

fase de implantação, ou que estejam em fase de instalação, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental, adequando o empreendimento às normas ambientais vigentes, inclusive para fins de desativação, recuperação ambiental e remediação.

**§ 1º** A Licença Municipal de Regularização será emitida com análise de viabilidade locacional e visando a regularização de atividades em instalação, podendo estar parte da atividade em operação.

**§ 2º** Sendo constatada a instalação de empreendimento sem licença ou autorização ambiental, após a publicação deste decreto, serão aplicadas, no mínimo, as seguintes penalidades:

I - emissão de auto de notificação dos responsáveis pela instalação sem licença com definição de prazo para regularização de até 10 (dez) dias úteis;

II - se observado quaisquer danos ambientais, aplicação de multas;

III - embargo da obra ou atividade até regularização;

IV - demolição e recuperação da área degradada, caso aplicável;

**Parágrafo Único.** As atividades em funcionamento que se enquadre em licenciamento simplificado terão uma LMAR com os mesmos requisitos e valores de taxas aplicadas para a Licença Municipal Simplificada.

**f) Licença Municipal Única - LMU** é o ato administrativo expedido quando a atividade, por sua natureza, constituir-se tão somente na fase de operação e possuir limite temporal, onde serão estabelecidas as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para empreendimentos e/ou atividades potencialmente impactantes ou utilizadoras de recursos ambientais, mas que, por sua natureza e que não se enquadram nos demais ritos de licenciamento nem de Autorização Municipal Ambiental.

**g) Licença Municipal Simplificada - LMS** é o ato administrativo por meio do qual a autoridade licenciadora emite apenas uma licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, precedida de rito simplificado, conforme capítulo específico neste decreto, onde estão instituídos regramentos e condições técnicas, de acordo com normas e legislação vigentes, para empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas de pequeno potencial de impacto ambiental desde que se enquadrem no procedimento simplificado de licenciamento.

**h) Anuência Municipal** é a permissão para localização e avaliação prévia de viabilidade de instalação, pelo Município, para os empreendimentos, atividades e serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente, que não sejam de impacto local ou não atendam ao porte limite estabelecido na Tabela de Classificação das Atividades, que integra a Instrução Normativa de regulamentação deste decreto e cujo licenciamento se dê em outro nível de competência.

**Art. 5º** As licenças ambientais poderão ser outorgadas de forma isolada, sucessiva ou cumulativamente, de acordo com a natureza, característica e fase da atividade ou serviço requerido do licenciamento.

**Art. 6º** Todos os empreendimentos ficam obrigados a atender as Instruções Normativas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, bem como as faixas de domínio das rodovias municipais, estaduais e federais, as normas técnicas ABNT NBR e Resoluções CONAMA e no caso daqueles cuja atividade caracteriza-se como Extração Mineral, ficam obrigados a atenderem as Instruções Normativas da ANM - Agência Nacional de Mineração.

**Art. 7º** No caso de irregularidades ligadas ao licenciamento, o empreendedor ficará sujeito à sanções e penalidades previstas no Código Municipal de Meio Ambiente, Lei de Dosimetria de Multas e demais leis vigentes, inclusive a cassação da licença ambiental, observadas a ampla defesa e o contraditório.

**TÍTULO II**  
**DOS PROCEDIMENTOS**

**SEÇÃO I**  
**FORMALIZAÇÃO DE PROCESSOS**

**Art. 8º** A formalização do processo de licenciamento ambiental ordinário, simplificado ou solicitação de declaração de dispensa de licenciamento ambiental, autorização municipal ambiental ou outro requerimento ao órgão responsável do Sistema Municipal de Meio Ambiente/ Órgão Licenciador Municipal, deverá ser efetivada mediante abertura de processo administrativo pelo empreendedor contendo toda a documentação básica exigida para tal finalidade, conforme lista de documento em Anexo 01.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
**Secretaria Municipal de Administração**

SEÇÃO II  
**DA CONSULTA PRÉVIA E DO ENQUADRAMENTO**

**Art. 9** A Consulta Prévia Ambiental deve ser utilizada por empreendedores que necessitam de obter do órgão ambiental municipal uma manifestação formal sobre determinado questionamento; por exemplo, orientações quanto à definição de enquadramento para sua atividade ou termo de referência para estudos ambientais, ou que pretendem abrir ou regularizar um negócio ou serviço.

**Parágrafo Único.** O enquadramento e o procedimento de licenciamento ambiental serão definidos pela relação da localização da atividade ou empreendimento, com seu porte e potencial poluidor/degradador, levando em consideração sua tipologia.

**Art. 10** Estão sujeitos ao licenciamento ambiental no âmbito municipal as atividades e empreendimentos listados conforme critérios de potencial poluidor/degradador, porte e de localização.

**Art. 11** O potencial poluidor/degradador das atividades e empreendimento será considerado como Baixo, Médio e Alto.

**Art. 12** O porte é considerado Pequeno, Médio e Grande de acordo com os parâmetros e limites preestabelecidos para cada atividade ou empreendimento, conforme as listagens de atividades constantes em Instrução Normativa.

**Art. 13** Tanto o porte como o potencial poluidor servirão para a conjugação do enquadramento das atividades e definição das taxas de licenciamento ambiental.

**Art. 14** Para efeitos do enquadramento ambiental das atividades de impacto local, tem-se que:

I. No caso das tabelas que indicarem como parâmetro a **capacidade instalada** ou **capacidade máxima**, o valor fornecido deverá ser aquele especificado pelo fabricante das máquinas e equipamentos utilizados no empreendimento, quando houver;

II. **Área Útil:** trata-se da somatória das áreas construídas com aquelas tidas como áreas de apoio ao empreendimento ou atividade, inclusive pátios de estocagem e de estacionamento e manobras;

III. **Área Construída:** Área total edificada;

IV. **Área Total** para efeitos dos enquadramentos de Loteamento predominantemente residencial ou para unidades habitacionais populares; Loteamentos industriais; Loteamentos ou distritos empresariais: trata-se da somatória da área dos lotes com as áreas públicas (sistema viário, áreas institucionais, espaços livres de uso público e áreas verdes);

V. **Área Total** para efeitos dos enquadramentos de Condomínios Horizontais; Condomínios ou conjuntos habitacionais verticais: trata-se da área de gleba pertencente ao condomínio;

VI. Os empreendimentos que busquem a **regularização concomitante** de duas ou mais atividades constantes da listagem de atividades licenciáveis serão regularizados considerando-se o enquadramento da atividade de maior classe.

**Art. 15** O licenciamento ambiental deve assegurar a participação pública, a transparência, o controle social e ambiental, bem como a preponderância do interesse público, a celeridade e a economia processual, a prevenção do dano ambiental e a análise integrada dos impactos ambientais.

**Art. 16** No caso de processos de requerimento de licenças, onde a atividade tenha sido enquadrada sem a Consulta Prévia do Enquadramento e de forma equivocada, o empreendedor será avisado a enquadrar-se corretamente e as taxas de licenciamento recalculadas.

SEÇÃO III  
**DOS DOCUMENTOS BÁSICOS DE REQUERIMENTO DAS LICENÇAS**

**Art. 17** A listagem dos documentos necessários encontram-se elencados no Anexo 01 deste Decreto. Sendo àqueles apresentados em forma de fotocópia, sujeito a autenticação pelo Atendimento ao Público do órgão municipal licenciador.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
**Secretaria Municipal de Administração**

**Art. 18** O processo será encaminhado para análise mediante a apresentação da publicação no Diário Oficial do Estado ou em periódico ou em jornal de circulação no Município e/ou regional e em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental municipal.

**Art. 19** Os projetos, planos e estudos, com relatórios descritivos e justificativos, os anexos e respectivas plantas devem estar em pastas com trilhos e encadernados, com os carimbos das plantas totalmente preenchidos e assinados, devendo constar a cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional subscrito com atribuição e certificação do órgão de classe, para cada projeto específico, com indicação expressa do nome, número do registro no órgão de Classe completo, inclusive telefone.

**Parágrafo Único.** Quando utilizado o Sistema Informatizado de Licenciamento Ambiental, os projetos, planos e estudos, relatórios deverão ser anexado em PDF, juntamente com a fotocópia da (s) ART (s) devidamente autenticada (s).

SEÇÃO IV  
**DA PUBLICAÇÃO DA SOLICITAÇÃO DE LICENÇA OU RECEBIMENTO DA LICENÇA**

**Art. 20** A publicação dos requerimentos de licenciamento, em quaisquer de suas modalidades, suas concessões e respectivas renovações deverão ser realizadas no Diário Oficial do Estado ou em periódico ou em jornal de circulação no Município e/ou regional da atividade objeto do licenciamento. As publicações devem ser apresentadas ao Município no prazo de 15 (quinze) dias após a protocolização do requerimento, estando o início da análise condicionado a essa apresentação.

**Parágrafo Único.** O modelo aprovado para publicação de que trata o caput deste artigo deverá seguir o disposto na Resolução CONAMA nº 6, de 24 de Janeiro de 1986, publicada no DOU, de 17 de Fevereiro de 1986, conforme Anexo 02.

SEÇÃO V  
**DOS PROCEDIMENTOS**

**Art. 21.** A Consulta Prévia Ambiental deverá ser solicitada via protocolo geral da Prefeitura de Marilândia, através de Requerimento conforme Anexo 03, através da qual o órgão Municipal Licenciador responderá aos empreendedores sobre viabilidade de localização em território municipal, de seu empreendimento, com base em análise prévia de suas características e informações sobre o local pretendido.

**Parágrafo Único.** O órgão ambiental competente deverá se manifestar em 30 (trinta) dias sobre a consulta formulada, sendo que sua manifestação positiva não gerará direito adquirido ao licenciamento ambiental em qualquer de suas fases, e a negativa não impedirá que o empreendedor solicite a concessão do licenciamento ambiental através dos procedimentos previstos na legislação.

**Art. 22.** Compete ao empreendedor, ao iniciar o processo administrativo de licenciamento e requerer Órgão ambiental competente o termo de referência para a elaboração dos estudos ambientais pertinentes à atividade a ser licenciada, se necessário.

**§ 1º** Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para o Órgão Municipal Licenciador apresentar ao interessado o termo de referência, caso não disponha de tal documento quando solicitado;

**§ 2º** Os estudos ambientais apresentados ao Órgão Municipal Licenciador sem amparo no termo de referência previamente emitido, não serão aceitos, cabendo ao empreendedor adequá-los as diretrizes estabelecidas em tal documento.

**Art. 23.** A Certidão Negativa de Débitos Municipais é um documento essencial ao requerimento da Licença Ambiental.

**§ 1º** Serão considerados débitos, para efeito de expedição da Certidão Negativa constante do caput deste artigo, somente aqueles devidamente inscritos na Dívida Ativa do Município.

**§ 2º** O Órgão Municipal Licenciador poderá exigir outras certidões necessárias à instrumentalização do processo administrativo ambiental, se julgar necessário.

**Art. 24.** As licenças e demais documentos serão emitidas mediante requerimentos das partes interessadas, acompanhados dos documentos obrigatórios que estão listados no Anexo 01 deste Decreto, e da comprovação do cumprimento das condicionantes da licença anterior, quando for o caso.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
**Secretaria Municipal de Administração**

---

**§1º** Somente com o atendimento do disposto neste artigo, o Órgão Municipal Licenciador dará início à análise da licença ambiental ou documentos requeridos.

**§2º** Não sendo apresentada a documentação exigida e indispensável, o empreendedor e o consultor serão notificados para regularização em até 30 dias para apresentação.

I - Caso não seja cumprido o prazo estabelecido, o Órgão Municipal Licenciador arquivará o processo em questão, sem necessidade de prévia comunicação ao interessado.

II - Não respeitado o prazo estipulado no § 2º e se arquivado, o requerente fica obrigado a requerer novamente o licenciamento, mediante nova apresentação dos documentos exigidos para o licenciamento, inclusive o recolhimento das taxas estipuladas.

**Parágrafo Único.** As atividades enquadradas como Licenciamento Simplificado ou por Dispensa podem estar sujeitas ao licenciamento ambiental ordinário, caso o órgão ambiental julgue necessário, após análise da documentação específica do empreendimento.

**§3º** Todo processo de licenciamento ambiental deverá ser acompanhado do Requerimento de Licença Ambiental e Formulário de Enquadramento, conforme modelo no Anexo 04.

**Art. 25.** O Órgão Municipal licenciador poderá solicitar esclarecimentos, documentos, análises e/ou projetos complementares, em qualquer modalidade e/ou etapa do licenciamento, inclusive após a emissão da LO, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios.

I - Todos os projetos e estudos a serem apresentados ao Órgão Municipal Licenciador deverão estar acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do profissional responsável;

II - Caso o estudo ambiental apresentado não preencha os requisitos estabelecidos nos termos de referências ou caso haja necessidade de complementação e fornecimento de quaisquer informações que o Órgão Municipal licenciador julgar necessárias, o empreendedor e o consultor serão notificados para regularização no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

III - O não cumprimento dos prazos estipulados, por parte do empreendedor, poderá ensejar no arquivamento definitivo do processo de licenciamento, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas em lei, que se fizerem cabíveis;

IV - O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no presente decreto, mediante novo pagamento de custo de análise;

V - Se o estudo ambiental apresentado, ainda assim não for satisfatório, o Órgão Municipal licenciador poderá arquivar definitivamente o processo em questão.

**§1º** Fica estabelecido o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, para o Órgão Municipal licenciador analisarem os documentos, projetos e estudos apresentados pelo empreendedor e realização de vistorias técnicas, se necessário, e emissão da licença;

I - A cada solicitação de complementação órgão responsável pelo sistema municipal de meio ambiente, o prazo definido para a emissão da licença é paralisado, até que a pendência seja dada como “cumprida”.

**Art. 26.** É de responsabilidade do empreendedor e/ou do seu representante legal a implementação dos projetos e planos apresentados nos estudos ambientais durante o processo de licenciamento e que foram aprovados pelo Órgão Municipal licenciador.

**Art. 27.** As licenças e documentos emitidos pelo Órgão Municipal licenciador estabelecerão condicionantes a serem cumpridas pelos empreendimentos, atividades e/ou serviços, com prazos pré-estabelecidos.

**§ 1º** Para emissão da licença ambiental o Órgão Municipal licenciador emitirá um parecer técnico conclusivo e, quando necessário, jurídico, contemplando além das análises técnicas também sua decisão de Indeferimento ou o deferimento do requerimento de licença, dando-se a devida publicidade, se necessário;

I - O Parecer Técnico deverá ser elaborado após vistoria feita ao local da atividade a ser licenciada ou, poderá ser dispensada quando constar nos autos elementos suficientes para elaboração do parecer técnico conclusivo, incluindo declaração e/ou comprovação do empreendedor de implantação dos controles ambientais definidos pela autoridade licenciadora e o devido cumprimento das condicionantes, caso aplicável.

**§ 2º** Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão deverão ser publicados no jornal oficial ou em periódico regional ou local de grande circulação e em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente, conforme modelo no Anexo 03.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
**Secretaria Municipal de Administração**

---

**§ 3º** Os empreendimentos enquadrados como Classe III e IV, após a conclusão da Análise pelos Técnicos da Órgão Municipal licenciador, terão seu Parecer Fundamentado, enviado ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e de Saneamento - COMMASA para a apreciação das condicionantes propostas.

**§ 4º** Órgão Municipal licenciador dará ciência ao COMMASA anualmente das licenças emitidas neste período, podendo o Conselho pedir esclarecimentos sobre qualquer processo;

**Art. 28.** Para solicitar Autorização Municipal Ambiental – AMA é necessário o preenchimento do requerimento conforme modelo no Anexo 05 deste decreto, além dos documentos exigidos na lista de documentos para AMA;

**Art. 29** Todo processo de licenciamento ambiental, inclusive solicitação de dispensa de licenciamento, o requerente deverá apresentar a Declaração de Ciência e Compromisso Ambiental assinado, conforme modelo no Anexo 06;

**Art. 30.** O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no presente decreto, mediante novo pagamento de custo de análise;

**Art. 31.** O Órgão Municipal Licenciador pode, se fundamentado, realizar consulta pública ou técnica, ou reunião técnica, ou audiência pública;

**§ 1º** Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão responsável do sistema municipal de meio ambiente, setor de licenciamento, decorrentes de audiências e consultas públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido comprovadamente satisfatórios;

**Art. 32** Não constitui como objeto do licenciamento ambiental a análise e a aprovação de projetos estruturais das atividades passíveis de licenciamento, bem como a elaboração e execução de projetos, estudos e demais documentos, sendo que os mesmos deverão ser respaldados por profissionais devidamente habilitados.

**Parágrafo Único.** Nos casos em que a estrutura instalada consiste na própria atividade, poderá ser exigida como documentos obrigatórios as Anotações de Responsabilidade Técnicas - ART referentes às fases de elaboração de projeto/laudos e execução das obras.

**Art. 33** Serão estabelecidos procedimentos administrativos simplificados ou de dispensa de licenciamento para as atividades e empreendimentos de pequeno ou insignificante potencial de impacto ambiental, respectivamente, desde que enquadradas nas classificações conforme Instrução Normativa ou autorização de ofício pelo órgão responsável do Sistema Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 34** Serão estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de controle e licenciamento ambiental e renovação das licenças das atividades e serviços que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, cuja eficiência tenha sido comprovada, preferencialmente por meio de organismo certificador, visando à melhoria contínua e ao aprimoramento do desempenho ambiental.

**Art. 35** A análise do processo de licenciamento obedecerá, preferencialmente, à ordem de protocolização do requerimento junto ao órgão responsável do sistema municipal de meio ambiente, ressalvada a necessidade de complementação de informações.

**Art. 36.** O órgão ambiental não concederá licenças desacompanhadas da Certidão Negativa de Débito Municipal, podendo ser aceitas certidões positivas com efeito de negativas que serão expedidas em caso de defesas ou recursos pendentes de análise;

**Art. 37.** O fluxograma do licenciamento ambiental está demonstrado simplificado no Anexo 07 deste Decreto.

**Art. 38** O Poder Executivo complementarará por meio de regulamentos, instruções, normas técnicas e de procedimentos, diretrizes e outros atos administrativos, mediante instrumento específico, o que se fizer necessário a implementação e ao funcionamento do licenciamento e da avaliação de impacto ambiental.

SEÇÃO VI  
**DA VALIDADE DAS LICENÇAS AMBIENTAIS**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
**Secretaria Municipal de Administração**

**Art. 39** O órgão licenciador municipal expedirá as autorizações e licenças, constantes nos artigo 04 do presente decreto, e suas condições de validade, bem como suas respectivas renovações, considerando o seguinte:

I - As **Autorizações Municipais Ambientais** ordinárias serão concedidas pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, sendo que, nos casos especiais, a exemplo de obras emergenciais de interesse público, não poderão ultrapassar o prazo fixado no respectivo cronograma operacional.

II - O prazo de validade da **Licença Municipal Prévia** (LMP) será, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.

III - O prazo de validade da **Licença Municipal de Instalação** (LMI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.

IV - O prazo de validade da **Licença Municipal de Operação** (LMO) será de, no mínimo, de 4 (quatro) anos e, no máximo, de 6 (seis) anos.

V - O prazo de validade da **Licença Municipal de Ampliação** (LMA) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de ampliação da capacidade instalada e/ou de produção, não podendo ser superior a 4 (quatro) anos.

VI - O prazo de validade da **Licença Municipal de Regularização** (LMR) será de, no mínimo, de 4 (quatro) anos e, no máximo, de 6 (seis) anos.

VII - O prazo de validade da **Licença Municipal Única** (LMU) será, no mínimo, de 4 (quatro) anos, não podendo ultrapassar 6 (seis) anos.

VIII - A **Licença Municipal Simplificada** (LMS) será de, no mínimo, de 4 (quatro) anos e, no máximo, de 6 (seis) anos.

§ 1º Durante o prazo de validade das licenças e autorização referenciadas neste artigo, suas condicionantes somente poderão ter o prazo de contagem suspenso, a critério do órgão responsável pelo sistema municipal de meio ambiente, setor de licenciamento, baseado em parecer técnico consubstanciado, mediante solicitação do empreendedor contendo justificativa válida, sendo que, em caso de empreendimento em fase de operação, deverá ser comprovada a total paralisação do empreendimento, desde que pela natureza da atividade já não seja prevista sua paralisação temporária periódica e que a suspensão da exigibilidade das condicionantes não ocasione impacto ambiental.

§ 2º Decorrido o prazo de validade da licença sem o seu aproveitamento e havendo o interesse do empreendedor, nova licença deverá ser requerida, podendo os planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ser reaproveitados, a critério do órgão responsável do sistema municipal de meio ambiente, setor de licenciamento.

§ 3º A LMP poderá ser requerida em conjunto com a LMI nas hipóteses nas quais a viabilidade ambiental tenha sido previamente verificada pelo órgão ambiental.

§ 4º As licenças aludidas no caput deste artigo podem ser renovadas, desde que sua renovação seja requerida em até 120 (cento e vinte) dias, antes de seu vencimento, ocasião em que serão observadas as regras em vigor ao tempo do respectivo requerimento.

§ 5º As Licenças Municipais Única (LMU), Prévia (LMP), de Instalação (LMI), de Operação (LMO) e de Regularização (LMR) de uma atividade ou serviço, enquadradas neste decreto, cuja renovação for requerida no prazo estabelecido no parágrafo anterior, terão seu prazo de validade automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva pelo órgão responsável pelo sistema municipal de meio ambiente, setor de licenciamento.

§ 6º Em caso de não observância ao prazo estabelecido no § 5º deste artigo e, estando o requerimento de licença dentro do prazo de validade da licença ambiental, uma nova licença poderá ser requerida, observando a fase do empreendimento.

§ 7º Para fins de renovação de licença ambiental de empreendimentos que exercem atividades de extração mineral, cuja licença anterior tenha sido emitida vinculada a uma Guia de Utilização (GU), o requerente/empreendedor deverá apresentar, também, cópia do protocolo formalizado junto ao ANM – Agência Nacional de Mineração comprovando que o pedido de renovação da GU.

SEÇÃO VII  
**DA PRORROGAÇÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS**

**Art. 40** A prorrogação da licença ambiental se aplica à Licença Municipal Prévia (LMP), Licença Municipal de Instalação (LMI) e Licença Municipal Única (LMU).

**Art. 41** Uma vez apresentada a documentação para prorrogação do órgão municipal responsável pelo meio ambiente, realizará vistoria no local, expedindo parecer técnico sobre o deferimento ou indeferimento.

SEÇÃO VIII





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
**Secretaria Municipal de Administração**

**DA ALTERAÇÃO/ AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES JÁ LICENCIADAS**

**Art. 42** No caso de alteração do processo produtivo ou de ampliações que não impliquem mudança nas informações descritas nas licenças ambientais já emitidas, será suficiente a apresentação prévia de complementação do estudo ambiental já entregue, com sua respectiva ART, para análise e posicionamento do órgão municipal responsável pelo meio ambiente, não sendo necessária emissão de nova licença.

**§ 1º** No caso em que a alteração do processo produtivo ou ampliação de atividade que implique na mudança das informações contidas na licença ambiental já emitida, será necessária a emissão de nova licença.

**§ 2º** Não havendo mudança de enquadramento da atividade, será suficiente a apresentação prévia de complementação do estudo ambiental já entregue, com sua respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), para análise e posicionamento do órgão municipal responsável pelo meio ambiente e emissão de nova licença ambiental.

**§ 3º** Havendo mudança de enquadramento da atividade, haverá necessidade de apresentação prévia de novo estudo ambiental e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para análise e posicionamento do órgão municipal responsável pelo meio ambiente com vistas à emissão de nova licença.

**§ 4º** Para atividade enquadrada na classe simplificada que, com a ampliação, tenha sua classe alterada, ou para atividade enquadradas nas classes I, II e III será emitida LMP e LMI referente apenas à alteração/ ampliação proposta, sendo emitida posteriormente uma LMO contemplando a atividade com um todo.

**SEÇÃO IX**  
**DAS ALTERAÇÕES CADASTRAIS**

**Art. 43** Toda alteração cadastral deverá previamente ser informada ao órgão municipal responsável pelo meio ambiente.

**§ 1º** Alteração de endereço da atividade não será tratada com alteração cadastral, devendo ser solicitado encerramento da atividade conforme art. 46 deste decreto e realizado novo procedimento de licenciamento ambiental para a nova localidade.

**§ 2º** A solicitação de mudança de titularidade de processos de licenciamento e de licenças ambientais vigentes deverá ser feita por meio de formulário próprio a ser disponibilizado pelo órgão municipal responsável pelo meio ambiente preenchido e assinado por representantes das empresas titular e sucessora, acompanhado da documentação administrativa e técnica pertinente relativa à empresa sucessora.

**§ 3º** Todo o ônus para efetivar a mudança das documentações já emitidas pela do órgão municipal responsável pelo meio ambiente devido a alteração do novo responsável pela atividade será por conta do empreendedor.

**§ 4º** A mudança de titularidade do processo somente incidirá sobre as licenças válidas, não sendo possível promover a retificação do titular de licenças vencidas ou invalidadas. No caso de não haver nenhuma licença válida no processo, a continuidade do licenciamento dependerá de novo requerimento de licença (LMR), em nome da empresa sucessora, incluindo o recolhimento das taxas e demais documentos exigíveis.

**§ 5º** O requerimento de mudança de titularidade deverá ser objeto de publicação conforme Anexo 02.

**§ 6º** A existência de passivo ambiental sem recuperação do dano vinculada ao CNPJ/ CPF do atual titular, impedirá a consolidação da mudança de titularidade sem que haja a assinatura da Declaração de Ciência e Compromisso Ambiental, assinado pelo atual proprietário e seu sucessor, reconhecendo o passivo e assumindo o compromisso de solidário da sua recuperação, conforme o caso concreto.

**§ 7º** Para os casos de mudança de titularidade por motivo de óbito do titular, junto à documentação exigida deverá ser apresentada declaração dos herdeiros, reconhecida em cartório, manifestando concordância com a representação do empreendedor como titular da licença. A comprovação da relação de herdeiros deverá constar em anexo à declaração.

**Art. 44** A mudança de razão social ou de endereço da atividade se dará nos casos em que não houver mudança do número do CNPJ do titular, devendo ser apresentado ao órgão municipal responsável pelo meio





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
**Secretaria Municipal de Administração**

ambiente a documentação pertinente juntamente com o formulário específico disponibilizado pelo do órgão municipal responsável pelo meio ambiente.

**§ 1º** Prioritariamente será procedida somente a retificação da licença ambiental mais recente para o novo titular, devendo o interessado formalmente requerer a mudança de razão social de demais licenças válidas caso necessário.

**§ 2º** A mudança de razão social do processo somente incidirá sobre as licenças válidas, não sendo possível promover a retificação de licenças vencidas ou invalidadas.

**§ 3º** O requerimento de mudança da Razão Social deverá ser acompanhado de publicação, modelo específico indicado pelo do órgão municipal responsável pelo meio ambiente.

**Art. 45** A Declaração de Inexistência de Passivo Ambiental deverá ser apresentada quando houver necessidade de realização da mudança de titularidade e/ou alteração da razão social deverá ser anexada ao processo de licenciamento ambiental.

**Parágrafo Único.** Na impossibilidade de ser emitida a Declaração a que se refere o “caput”, será exarada a Declaração de Regularização do Passivo Ambiental existente por meio de assinatura da Declaração de Regularização do Passivo Ambiental com mesmo valor da Declaração de Inexistência de Passivo Ambiental.

**SEÇÃO X**  
**DO ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE**

**Art. 46** No caso de encerramento da atividade, o responsável comunicará o órgão municipal responsável pelo meio ambiente por meio de requerimento de encerramento das atividades, que por sua vez, realizará vistoria de todas as atividades, independentemente de sua classe, com o objetivo de verificar a existência ou não de passivo ambiental.

**Art. 47** Caso exista passivo ambiental, o empreendedor será notificado por ofício a proceder à reparação dos danos para posterior arquivamento do processo no Arquivo Central da Prefeitura Municipal de Marilândia.

**§ 1º** O responsável pela atividade e reparo do dano terá a obrigatoriedade de protocolar junto ao órgão responsável do Sistema Municipal de Meio Ambiente o relatório fotográfico e descritivo evolutivo do serviço sendo realizado na fase inicial da recuperação e a cada 90 dias ou no término da recuperação, caso o prazo seja inferior a 90 dias.

**§ 2º** A não apresentação do relatório mencionado acima, poderá acarretar em multas pelo não cumprimento às solicitações ao órgão responsável do Sistema Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 48** Quando a licença ambiental já tenha sido emitida, essa deverá ser protocolada juntamente com o requerimento de encerramento da atividade.

**Art. 49** Uma vez a atividade encerrada e o processo de licenciamento arquivado, em caso de retomada da mesma, deverá ser realizado novo procedimento de licenciamento ambiental.

**SEÇÃO XI**  
**Do Encerramento e da Paralisação Temporária de Atividades**

**Art. 50** Ressalvados os casos previstos em normas específicas, o empreendedor deverá comunicar ao órgão ambiental responsável pelo licenciamento o encerramento de atividade ou de empreendimento, bem como sua paralisação temporária, quando ocorrer por período superior a noventa dias, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis.

**§ 1º** – A comunicação deverá ser feita no prazo de até trinta dias, contados da data de encerramento ou de início da paralisação temporária, mediante requerimento dirigido ao órgão ambiental competente, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – data e motivo do encerramento ou da paralisação temporária;

II – comprovação do cumprimento das condicionantes estabelecidas no licenciamento, quando for o caso;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
**Secretaria Municipal de Administração**

III – projeto de ações necessárias à paralisação e reativação das atividades, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART –, quando se tratar de paralisação temporária;

IV – projeto de descomissionamento, com cronograma e ART, quando se tratar de encerramento de atividade.

§ 2º – Após a execução das medidas previstas no projeto de descomissionamento, o empreendedor deverá enviar ao órgão licenciador relatório final, acompanhado de ART, atestando seu fiel cumprimento.

§ 3º – No caso de encerramento de atividade, o órgão ambiental revogará as respectivas licenças.

§ 4º – Para a retomada da operação de empreendimentos paralisados temporariamente, cuja LO se encontre vigente, deverá ser apresentado pelo empreendedor relatório de cumprimento do projeto de ações necessárias à paralisação e à reativação das atividades, para aprovação.

§ 5º – As LO de empreendimentos paralisados temporariamente poderão ser renovadas, desde que haja desempenho ambiental satisfatório durante o período de operação e integral cumprimento do projeto de ações necessárias à paralisação e à reativação das atividades.

**CAPÍTULO II**

**DA DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 51** A instalação e operação das atividades enquadradas como dispensadas de licenciamento ambiental conforme tipologias discriminadas estarão condicionadas à obtenção da Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental junto ao órgão responsável do Sistema Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 52** A dispensa de licenciamento ambiental que trata este decreto refere-se, exclusivamente, aos aspectos ambientais da atividade passível de dispensa, não eximindo o seu titular da apresentação, aos órgãos competentes, de outros documentos legalmente exigíveis. Também não inibe ou restringe de qualquer forma a ação dos demais órgãos e instituições fiscalizadoras nem desobriga a empresa da obtenção de autorizações, anuências, laudos, certidões, certificados, ou outros documentos previstos na legislação vigente, sendo de responsabilidade do empreendedor a adoção de qualquer providência neste sentido.

**Parágrafo Único** O simples enquadramento da atividade nas definições de porte e atividade previstas neste decreto não a caracteriza como de baixo impacto ambiental nos termos da Lei Federal nº 12.651/2012, ou àquela que a vier suceder.

**Art. 53** As atividades passíveis de dispensa de licenciamento por meio deste decreto estão relacionadas em Instrução Normativa.

§ 1º O órgão responsável do Sistema Municipal de Meio Ambiente, poderá dispensar outras atividades que não estejam listadas em Instrução Normativa, mediante análise de cada caso e justificativa técnica formal, desde que não constem dentre as atividades àquelas sujeitas ao licenciamento ambiental;

§ 2º Os casos mencionados no § 1º deverão ser apresentados na forma de Consulta Prévia Ambiental, através do preenchimento do Requerimento de Dispensa em que deverão constar todas as informações do empreendimento.

§ 3º Os empreendimentos serão considerados efetivamente dispensados do licenciamento ambiental quando receberem do órgão responsável do Sistema Municipal de Meio Ambiente a Declaração de Dispensa do Licenciamento Ambiental;

§ 4º O órgão responsável do Sistema Municipal de Meio Ambiente deverá no prazo de 45(quarenta e cinco) dias úteis, a contar da data do protocolo do pedido no órgão responsável do Sistema Municipal de Meio Ambiente, emitir a Declaração de Dispensa do Licenciamento Ambiental, podendo ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias em casos que necessitem de vistorias no local.

**Art. 54** As Declarações de Dispensa poderão ser requeridas e obtidas das seguintes formas:

I – Através do Sistema Informatizado de Licenciamento Ambiental, no sítio eletrônico, quando disponível;

II – Mediante requerimento, através de Ofício com abertura de processo administrativo, contendo dados do interessado e da empresa, caso aplicável, endereço de correspondência e de exercício da atividade (com coordenadas UTM, Datum WGS84 ou SIRGAS 2000), descrição da atividade desenvolvida e declaração de ciência e atendimento aos critérios, aos limites e as restrições fixadas pelo presente decreto, seguindo o modelo constante no Anexo 08.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
**Secretaria Municipal de Administração**

**Art. 55** A emissão da Declaração da Dispensa de Licenciamento não permite ou regulariza, em nenhuma hipótese, a prática de atividades poluidoras sem os devidos controles ambientais e a ocupação de Áreas de Preservação Permanente (APP) ou espaços territoriais especialmente protegidos segundo os preceitos legais.

**Art. 56** A dispensa de licenciamento para determinada atividade não exime o empreendedor da obrigação de licenciar as demais atividades desenvolvidas na mesma área que não estejam listadas em Instrução Normativa.

**Art. 57** A Declaração de Dispensa não isenta a obrigatoriedade do cumprimento dos seguintes critérios e Controles Ambientais Gerais mínimos:

**I - Quanto à localização do empreendimento:**

- a) Possuir anuência municipal quanto ao uso e ocupação do solo atestando a viabilidade de instalação e/ou operação do empreendimento, à exceção da atividade de transporte de cargas (não incluindo bases operacionais, garagens e afins);
- b) Respeitar as disposições legais pertinentes ao uso e ocupação do solo, faixas de domínio e áreas não edificantes, além de possíveis restrições pertinentes a bens acautelados localizados no entorno do empreendimento/atividade;
- c) Não ocupar e/ou intervir em Áreas de Preservação Permanente (APP), conforme Lei Federal nº 12.651/2012 e suas atualizações, com exceção dos casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, previstos na referida Lei, desde que devidamente comprovada a inexistência de alternativa locacional para desenvolvimento da atividade pleiteada e quando atendidos aos requisitos previstos, sem desobrigação de execução de medida compensatória;
- d) Respeitar as limitações de ocupação vigentes para áreas localizadas no interior ou no entorno de Unidades de Conservação (UC), inclusive em sua zona de amortecimento, obtendo previamente à intervenção, as anuências dos gestores das unidades nos casos em que se exigir, observando as competências para o licenciamento conforme a modalidade de Unidade de Conservação;
- e) Possuir aprovação municipal dos projetos executados ou a serem executados, caso seja exigível.

**II - Quanto ao abastecimento de água e à geração de efluentes líquidos:**

- a) Possuir e atender/cumprir a Certidão de Dispensa de Outorga ou Portaria de Outorga para uso dos recursos hídricos caso esteja previsto no empreendimento/atividade, captação, barramento, lançamento e outros usos, conforme Resoluções e Instruções Normativas vigentes. No caso de uso de água subterrânea, possuir Cadastro junto à Agência Estadual de Recursos Hídricos (AGERH) e/ou a Certidão de Outorga para o uso do recurso hídrico, caso aplicável;
- b) Possuir sistema eficiente de tratamento de efluente líquido, dimensionado e projetado para atender aos períodos de maior demanda (vazão máxima), conforme legislação pertinente, observando a aplicabilidade da tecnologia utilizada para tratar o efluente gerado. A inexigibilidade desse sistema somente se dará no caso de direcionamento do efluente ao sistema público de coleta e tratamento de esgoto sanitário e/ou para tratamento em estação coletiva, com a devida anuência da concessionária gestora e/ou da empresa responsável pelo tratamento, com a declaração de ciência das características do efluente recebido;
- c) Não realizar lançamento/disposição de efluente bruto (sem tratamento) ou tratado no solo, não sendo permitida ainda a utilização de fossas negras, fossas secas e a fertirrigação (técnica de destinação final e tratamento de efluentes com reuso agrícola de água e nutrientes por uma cultura) com o uso de efluente não tratado;
- d) Não realizar lançamento de efluente bruto em rede de drenagem pluvial ou diretamente em corpos hídricos;
- e) Realizar tratamento adequado dos efluentes oleosos, no mínimo, através de Sistemas Separadores de Água e Óleo (SSAO) devidamente dimensionados, sendo vedado o lançamento do efluente tratado por este sistema no solo;
- f) Realizar o lançamento dos efluentes líquidos tratados em conformidade com as normas e legislações aplicáveis;
- g) Em caso de utilização de poços tubulares estes deverão atender as normas técnicas ABNT NBR 12.212/2006 e 12.244/2006.

**III - Quanto ao gerenciamento de resíduos sólidos:**

- a) Realizar gerenciamento de todos os resíduos sólidos urbanos e/ou industriais gerados no empreendimento, com adequado recolhimento, acondicionamento, armazenamento e destinação final por empresa (s) devidamente licenciada(s), mantendo no empreendimento, os comprovantes de destinação desses resíduos para fins de fiscalização e controle do órgão ambiental;
- b) No caso de geração de resíduos da construção civil, o gerenciamento deverá estar em consonância com a Resolução CONAMA nº 307/2002, ou norma que vier a suceder;
- c) Quando a destinação dos resíduos sólidos for "venda para terceiros", "doação" ou "reciclagem", possuir certificados ou declarações que contenham identificação do recebedor (CNPJ/CPF e nome completo) e comprovem o local para onde foram destinados, além de informação sobre o tipo de resíduo e da quantidade;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
**Secretaria Municipal de Administração**

d) O armazenamento dos resíduos sólidos gerados no empreendimento deve estar em conformidade com as normas técnicas aplicáveis;

d.1) O armazenamento de resíduos Classe I, deve ocorrer em conformidade com o estabelecido na NBR 12.235, ou norma que vier a suceder;

d.2) O armazenamento de resíduos Classe II (A e B), deve ocorrer em conformidade com o estabelecido na NBR 11.174, ou norma que vier a suceder;

d.3) Preencher e manter em arquivo, nas dependências da empresa para consulta do Órgão municipal responsável pelas políticas de meio ambiente sempre que necessário, os registros de movimentação de resíduos e de armazenamento, em conformidade com as normas referidas nos itens d.1 e d.2.

**IV - Quanto à movimentação de terra:**

a) Para instalação/implantação de qualquer atividade de impacto local, não ultrapassar os limites previstos para a atividade de terraplenagem (corte e/ou aterro) e atender aos critérios específicos para terraplenagem. Caso se preveja a realização de obras de terraplenagem acima do porte máximo estabelecido, deverá ser obtido o licenciamento ambiental para realização desta atividade;

b) A área a ser intervinda deve estar relacionada exclusivamente com a atividade objeto de Dispensa de Licenciamento Ambiental;

c) Deve ser desenvolvida com segurança, promovendo-se o controle da erosão e não incorrendo em risco de interferência no regime de escoamento das águas nas áreas adjacentes, de modo a prevenir represamentos ou carreamento de sedimentos para corpos d'água;

d) Para áreas de empréstimo, observar o Decreto-Lei nº 227/1967 (Código de Mineração), quanto ao registro e à dominialidade do bem mineral utilizado, além da Portaria DNPM nº 441/2009, ou norma que vier a suceder.

**V - Quanto ao desmonte de rochas não vinculado à atividade de mineração:**

a) Não comercializar o material resultante do desmonte;

b) O uso do material proveniente do desmonte deve estar restrito ao próprio local ou ser destinado à atividade dispensada de licenciamento. Caso não haja uso, o material deverá ser destinado para área de bota-fora devidamente licenciada ou utilizado comprovadamente em obras públicas;

c) Não utilizar explosivos em área urbana;

d) Possuir controle de ruídos e materiais particulados;

e) Manter a estabilidade do entorno da rocha a ser desmontada;

f) Possuir Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de profissional habilitado para execução da atividade;

g) Não suprimir vegetação nativa em qualquer estágio de regeneração.

**VI - Quanto aos aspectos hidrológicos:**

a) Não gerar ou potencializar efeitos de enchentes, inundações ou alagamentos, seja por lançamento de efluentes ou pela localização do empreendimento.

**VII - Quanto às emissões atmosféricas:**

a) No caso de atividades que envolva a queima de combustíveis ou manuseio de equipamentos que gerem ruídos e/ou emissões atmosféricas (inclusive poeira), mesmo que apenas no período de implantação do empreendimento, deverá ser evitado incômodo à vizinhança, devendo as atividades se restringirem ao período diurno. Se necessário o funcionamento noturno, deverão ser atendidos os limites aceitáveis estabelecidos em normatização específica e/ou o que determinar o Código de Postura Municipal ou equivalente, devendo possuir autorização do município para tal;

b) No caso de realizar atividades que gerem ruídos (manuseio de equipamentos, entre outros), atender ainda ao que ditam as Resoluções CONAMA nº 001/1990, 382/2006 e a ABNT NBR 10.151/2000, ou norma que vier a suceder e/ou, a legislação municipal para poluição sonora, caso existente;

c) No caso de realizar atividades que emitam materiais particulados, possuir sistema eficiente de controle/contenção de emissões atmosféricas, devidamente dimensionados e com tecnologia adequada ao poluente gerado, ressalvada os casos específicos em que esta exigência é dispensada.

**VIII - Quanto aos aspectos bióticos (Fauna e Flora):**

a) Em caso de necessidade de supressão/intervenção vegetal, possuir autorização do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF, ou da municipalidade no que for de sua competência;

b) Não suprimir vegetação em estágio médio e avançado de regeneração da vegetação nativa de Mata Atlântica, incluindo as fitofisionomias naturalmente não florestais como restinga, campos rupestres e brejos;

c) Não causar impacto negativo sobre espécies da flora e da fauna silvestres constantes em listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção.

**IX - Quanto à manipulação e/ou ao armazenamento de produtos químicos e/ou perigosos:**

a) Realizar adequado armazenamento dos produtos químicos dispostos no empreendimento, levando em consideração suas incompatibilidades químicas;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
**Secretaria Municipal de Administração**

- b) No caso de uso de produtos perigosos, como óleos, graxas, tintas, solventes e outros, somente realizar sua manipulação em área coberta e com piso impermeabilizado, dotada de sistema de contenção. A bacia de contenção deve ter capacidade suficiente para conter, no mínimo, 10% do volume total dos recipientes ou o volume do maior recipiente armazenado, qualquer que seja seu tamanho, devendo ser considerado o maior volume estimado, entre as duas alternativas possíveis;
- c) Não deve ser realizado armazenamento de tanques de líquidos inflamáveis não combustíveis no empreendimento, como CM30, emulsão asfáltica e semelhantes.

**X - Quanto às unidades de abastecimento e armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis:**

- a) Caso existam tanques de combustível, como atividade de apoio, no empreendimento, estes deverão ser aéreos e com capacidade total de armazenagem de até 15.000 (quinze mil) litros, conforme § 4º, art. 1º da Resolução CONAMA nº 273/2000 ou suas atualizações, dotados de cobertura e bacia de contenção, além dos demais mecanismos de controle e segurança estabelecidos nas normas técnicas ABNT NBR 15.461/2007 e 17.505/2006, ou norma que vier a suceder. Caso se preveja a realização da atividade de posto de abastecimento de combustíveis, com capacidade de armazenagem superior a 15.000L, deverá ser obtido o licenciamento ambiental para realização desta atividade;
- b) Caso haja bomba de abastecimento, esta deverá estar sobre piso impermeabilizado e dotado de canaletas laterais direcionadas a um Sistema de Contenção ou a um Sistema Separador de Água e Óleo devidamente dimensionado. Toda a área de abastecimento dos veículos também deverá atender a este critério;
- c) Independente da tancagem e das unidades existentes, o empreendimento deve seguir rigorosamente as normas aplicáveis do Corpo de Bombeiros Militar, especialmente a Parte 3 - Locais de abastecimento de combustíveis - da Norma Técnica nº 18/2010 - Líquidos e gases combustíveis e inflamáveis, ou norma que vier a suceder.

**XI - Quanto ao armazenamento de gás liquefeito de petróleo (GLP):**

- a) Este decreto refere-se ao armazenamento de gás liquefeito de petróleo (GLP) em recipientes transportáveis com massa líquida de até 13 kg de GLP;
- b) O armazenamento de recipientes de GLP deve obedecer aos critérios estabelecidos na ABNT NBR 15.514/2007, ou norma que vier a suceder, em especial aos limites para armazenamento em pilhas, tamanhos de lotes, largura do(s) corredor(es) de circulação, distâncias mínimas de segurança, formas de delimitação da área e de acessos, placas de identificação, restrição e controle a veículos transportadores de recipientes de GLP e outros veículos de apoio, bem como sistema de combate a incêndio e critérios de construção de paredes resistentes ao fogo;
- c) Os recipientes transportáveis de GLP devem ser armazenados sobre piso plano e nivelados, concretado ou pavimentado, em local ventilado, não sendo permitida a armazenagem de outros materiais na área de armazenamento dos recipientes transportáveis de GLP, excetuando-se aqueles exigidos pela legislação vigente, tais como: balança, material para teste de vazamento, extintor (es) e placa(s);
- d) As operações de carga e descarga devem ser realizadas com cuidado, evitando-se que esses recipientes sejam jogados contra o solo ou a plataforma elevada, para que não sejam danificados.

**XII - Demais exigências:**

- a) Não pesquisar, lavar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e/ou dispor material radioativo, em qualquer estágio, nem utilizar energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações;
- b) Para os casos de existência ou utilização de fonte radioativa (de origem não nuclear) no processo de produção e/ou na atividade exercida, possuir licenciamento e/ou declaração de isenção emitida pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;
- c) Possuir e manter atualizada certidão de vistoria de corpo de bombeiros, quando couber;
- d) No caso de utilizar madeira como combustível, ou seus subprodutos, obter e manter atualizado registro de consumidor, processador e comerciante de produtos e subprodutos florestais, expedido pelo IDAF, conforme estabelecido no Decreto Estadual nº 4.124-N/1997 ou norma que vier a suceder;
- e) No caso de possuir tanque de armazenamento de amônia, dispor de Plano de Contingência e Emergência prevendo ações em caso de vazamentos;
- f) Não realizar resfriamento com gás fréon ou semelhante;
- g) Obter insumos somente de empresas devidamente licenciadas ou que possuam Declaração de Dispensa emitida pelo órgão ambiental competente;
- h) Não realizar atividades de armazenamento de combustível em volume superior ao fixado neste decreto, ou em legislações pertinentes;
- i) Os empregados que estejam envolvidos com as atividades a serem executadas deverão, naquilo que diz respeito às suas atividades em específico, ter pleno conhecimento da Declaração de Dispensa e dos critérios e controles a serem atendidos;
- j) Manter uma cópia da Declaração de Dispensa e dos critérios e controles a serem atendidos no empreendimento, em local visível, em todo o período em que a atividade estiver sendo executada, para consulta e apresentação às equipes de fiscalização;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
**Secretaria Municipal de Administração**

k) Atender integralmente ao Decreto editado pelo órgão ambiental, no que tange à atividade objeto da dispensa.

**Art. 58** Os empreendedores estão obrigados a atender aos seguintes critérios e controles ambientais específicos:

**I - Para atividades de uso e manejo de fauna silvestre, mamíferos de pequeno porte, aves e répteis de pequeno e médio porte aplicam-se as seguintes observações:**

a) As categorias de criação de fauna em cativeiro as quais se refere este decreto são definidas pela Instrução Normativas IBAMA nº 007/2015 ou norma que vier a suceder, até que sejam criadas normativas estaduais específicas que tratam do assunto;

b) A atividade não deve ocorrer em perímetro urbano, salvo nos casos de criação amadorista de passeriformes e outros animais de pequeno porte, até o limite de 10 (dez) animais, e quando possuir Anuência Municipal declarando explicitamente que a atividade não possui restrição em relação ao zoneamento do solo urbano, mencionando inclusive ciência do porte e das características do empreendimento;

c) Os resíduos orgânicos não poderão ser dispostos inadequadamente sobre o solo atendendo a normatização vigente para o tema;

d) Obter, antes de solicitar a Dispensa de Licenciamento, a Autorização Prévia de Manejo de Fauna Silvestre, no Sistema Nacional de Gestão da Fauna Silvestre - SisFauna, disponível no sítio eletrônico do IBAMA - <http://www.ibama.gov.br>;

e) Obter, antes da realização de qualquer construção e funcionamento, as demais autorizações de Manejo de Fauna Silvestre para a criação, junto ao IEMA ou órgão competente;

f) Manter o criadouro nas melhores condições de higiene segurança para o(s) animal(is), atendendo a normatização vigente para o tema;

g) Entende-se por: mamíferos de pequeno porte cuja massa corporal média da espécie do adulto seja de até 05 Kg (cinco quilogramas); mamíferos de médio porte cuja massa corporal média do adulto da espécie esteja entre 05 Kg (cinco quilogramas) e 50 Kg (cinquenta quilogramas); mamíferos de grande porte cuja massa corporal média do adulto da espécie seja superior a 50 Kg (cinquenta quilogramas);

h) Entende-se por: aves de pequeno porte cuja massa corporal média do adulto da espécie seja de até 0,5 Kg (meio quilograma); aves de médio porte cuja massa corporal média do adulto da espécie esteja entre 0,5 Kg (meio quilograma) e 5,0 Kg (cinco quilogramas); aves de grande porte cuja massa corporal média do adulto da espécie seja superior a 5,0 Kg (cinco quilogramas);

i) Entende-se por répteis de pequeno porte cuja massa corporal média do adulto da espécie seja: Ordem Testudines (tartarugas, cágados e jabutis) até 10 Kg (dez quilogramas); Subordem Lacertilia (lagartos) até 01 Kg (um quilograma); Subordem Serpentes (cobras) até 02 Kg (dois quilogramas);

j) Entende-se por répteis de médio porte cuja massa corporal média do adulto da espécie seja: Ordem Testudines (tartarugas, cágados e jabutis) entre 10 Kg (dez quilogramas) e 100 Kg (cem quilogramas); Subordem Lacertilia (lagartos) entre 01 Kg (um quilograma) e 10 Kg (dez quilogramas); Subordem Serpentes (cobras) entre 02 Kg (dois quilogramas) e 10 Kg (dez quilogramas);

k) Entende-se por répteis de grande porte cuja massa corporal média do adulto da espécie seja: Ordem Testudines (tartarugas, cágados e jabutis) maior que 100 Kg (cem quilogramas); Subordem Lacertilia (lagartos) maior que 10 Kg (dez quilogramas); Subordem Serpentes (cobras) maior que 10 Kg (dez quilogramas);

l) Para os casos de Mantenedores, Comerciantes de animais vivos da fauna silvestre e Comerciantes de partes produtos e subprodutos da fauna silvestre poderá ser solicitado licenciamento ambiental, se verificado significativo potencial de impacto ambiental durante o processo de Autorização de Manejo de Fauna Silvestre.

**II - Para atividades de construção de condomínios verticais, conjuntos habitacionais, residências (moradias unifamiliares) e unidades habitacionais populares:**

a) Não poderão ser ocupadas áreas alagadas e/ou alagáveis e/ou que apresentem alguma condição geológica que ofereça risco aos moradores (deslizamento de barrancos e/ou rochas, riscos de erosão, fraturas em rochas entre outros);

b) não prever intervenção, ocupação ou uso de qualquer forma de Áreas de Preservação Permanente;

c) A ocupação somente poderá se dar em área urbana, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo Plano Diretor Municipal ou aprovadas por Lei Municipal, que possuam, no mínimo, os seguintes equipamentos de infraestrutura urbana:

c.1) Malha viária com sistema de escoamento e/ou canalização de águas pluviais;

c.2) Rede pública de abastecimento de água potável;

c.3) Sistema público de coleta e tratamento de esgoto sanitário;

c.4) Distribuição de energia elétrica e iluminação pública.

d) Caso esteja prevista a implantação de unidades comerciais nos condomínios verticais, deverá ser observada a necessidade de licenciamento ambiental das atividades a serem instaladas nestas unidades;

e) Exclusivamente para condomínios verticais a infraestrutura urbana poderá ser instalada concomitantemente aos prédios, mas a ocupação só poderá se dar após conclusão da infraestrutura mínima exigida, conforme previsto na alínea b) do item II, deste artigo;

f) O interessado deverá possuir antes de dar início às obras:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
**Secretaria Municipal de Administração**

- f.1) Manifestação do Município: documento oficial emitido pelo órgão responsável do Sistema Municipal de Meio Ambiente, e, quando couber, também do responsável pela gestão do território do município em que se localizar a atividade ou empreendimento, indicando que a atividade e/ou a obra é compatível com o uso previsto para a área proposta, atestando anuência em relação aos Planos Diretores Municipais ou, na ausência destes, às normas que regem o zoneamento do território;
- f.2) Anuência da concessionária local de saneamento quanto à viabilidade de atendimento ao empreendimento quanto ao abastecimento de água à coleta, tratamento e disposição final de efluentes;
- g) Caso esteja prevista a ocupação em área com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), deverão ser atendidas as diretrizes e as exigências específicas definidas pelo Plano Diretor Municipal ou legislação específica referente ao uso e ocupação do solo;
- h) Não poderão ser ocupados terrenos aterrados com material nocivo à saúde pública.

**III - Para atividades de terraplenagem (corte e/ou aterro):**

- a) Deve ser desenvolvida com segurança, promovendo-se o controle da erosão e não incorrendo em risco de interferência no regime de escoamento das águas nas áreas adjacentes, de modo a prevenir represamentos ou carreamento de sedimentos para corpos d'água;
- b) Recuperar a área após a realização da obra, promovendo a recomposição topográfica do terreno, revegetação de todo o solo exposto, recuperação de taludes e instalação de estruturas de drenagem (quando necessárias);
- c) Os taludes devem dispor de sistema de drenagem e cobertura vegetal adequados, bem como ter assegurada sua estabilidade;
- d) Possuir aprovação municipal dos projetos executados ou a serem executados.

**IV - No caso de transporte de cargas inertes gerais (não perigosos) e que não apresentem riscos ao meio ambiente:**

- a) O transporte deverá ser feito em veículo adequado e devidamente protegido, preferencialmente lonado, evitando-se a dispersão de particulados;
- b) No caso da atividade de limpeza e/ou manutenção dos veículos transportadores serem exercida pela própria empresa, possuir e manter atualizada a Licença Ambiental para a realização do serviço;
- c) Para o transporte de produtos não perigosos, mas com potencial para causar danos ambientais, poderá ser exigido o licenciamento ambiental.

**V - Em caso de clínicas odontológicas, médicas e veterinárias:**

- a) Possuir Registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);
- b) Fazer gestão adequada dos resíduos gerados, através de empresas devidamente licenciadas para coleta, transporte e destinação final, especialmente no que tange aos resíduos de serviços de saúde e demais resíduos perigosos, prevendo os procedimentos em Plano de Gerenciamento de Resíduos a ser mantido na unidade juntamente com os recibos e notas fiscais comprobatórias;
- c) Possuir Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviço de Saúde que atenda à Resolução CONAMA nº 358/2005 e RDC nº 222/2018 da ANVISA.

**VI - Em caso de clínicas radiológicas e serviços de Diagnóstico por Imagem, o empreendimento deverá:**

- a) Adotar as Diretrizes de Proteção Radiológica em Radiodiagnóstico estabelecidas na Portaria SVS/MS Nº 453/1998, ou norma que vier a suceder;
- b) Adotar os procedimentos de descomissionamento, orientados pela Vigilância Sanitária, dos equipamentos que geram energia ionizante, que não estiverem em uso ou que estiverem desativados, principalmente os procedimentos de controle ambiental de gerenciamento e de destinação final desses resíduos.

**VII - Em caso de pesquisas ou levantamentos geológicos:**

- a) Não envolver a exploração (obtenção de proveito econômico dos recursos minerais) do bem mineral a ser pesquisado, quando utilizadas técnicas de sondagem, trincheiras ou de amostragem (corpos de prova) para ensaios tecnológicos, vinculada ao Alvará de Pesquisa vigente outorgado pela ANM – Agência Nacional de Mineração.

**VIII - Em caso de prestação de serviço:**

- a) A geração de poluentes (efluentes líquidos, resíduos sólidos e/ou emissões atmosféricas) deverá estar contemplada no licenciamento da empresa contratante do serviço a ser realizado;
- b) A dispensa desta atividade não se estende à sede da empresa prestadora de serviço, devendo o prestador de serviço se atentar quanto à necessidade de licenciamento ambiental específico à sua atividade, caso aplicável.

**Art. 59** As atividades dispensadas do licenciamento ambiental deverão, obrigatoriamente, atender aos critérios elencados nos arts. 52 e 59.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
**Secretaria Municipal de Administração**

**Parágrafo Único.** A constatação do não atendimento do caput deste artigo ensejará suspensão ou anulação da Declaração de Dispensa, estando sujeito à aplicação das penalidades previstas em Lei, como multa e embargo/interdição, dependendo da infração constatada.

**Art. 60** O órgão responsável do Sistema Municipal de Meio Ambiente, não terá a obrigatoriedade de realizar vistoria técnica prévia visando à validação das Declarações de Dispensa, sendo o empreendedor o único responsável pelas informações prestadas para obtenção da mesma.

**Parágrafo Único.** O órgão responsável pelo Sistema Municipal de Meio Ambiente, reserva-se o direito de realizar, a qualquer tempo, ações de fiscalização para verificação de atendimento dos limites e das restrições fixadas no tocante à Dispensa de Licenciamento Ambiental e, constatadas irregularidades, os responsáveis estarão sujeitos à aplicação das penalidades previstas em Lei.

**Art. 61** A dispensa da atividade fim não torna dispensadas as atividades de terraplenagem (corte e/ou aterro) e de áreas de empréstimo e/ou botafora, bem como as atividades de apoio à atividade fim, quando estas também não se enquadrarem nos critérios e nos limites fixados neste decreto.

**Art. 62** Não caberá a dispensa de licenciamento ambiental para os seguintes casos:

I - Ampliação de atividades dispensadas de licenciamento, cujo porte total exceda o limite estabelecido. Nestes casos, o empreendimento deverá migrar para o licenciamento simplificado ou ordinário, enquadrando-se na Classe referente ao porte final;

II - Segmentação de uma mesma atividade em unidades menores, com o propósito de torná-la, no conjunto, dispensada de licenciamento;

III - Atividade(s) dispensada(s) de licenciamento que dependam diretamente de outra(s) existente(s) ou realizada(s) na mesma área, mas que não seja(m) enquadrada(s) como dispensada(s) de licenciamento, o empreendimento, no conjunto, deverá ser contemplado em outras modalidades de licenças ambientais. Isso não se aplicará, no entanto, nos casos em que a atividade principal já esteja devidamente licenciada junto ao órgão ambiental. Neste caso, a dispensa ficará vinculada ao processo de licenciamento principal, devendo ser requerida através dele, sendo que as atividades serão tratadas de forma conjunta no momento da renovação do licenciamento da atividade principal.

**Art. 63** No caso de diversificação ou alteração do processo produtivo do empreendimento/atividade que importe em alteração das características iniciais deverá ser requerida nova dispensa.

CAPÍTULO III  
**DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO**

**Art. 64** Fica instituído o Licenciamento Ambiental Simplificado para empreendimentos ou atividades de pequeno porte e baixo potencial poluidor, concedido antes de iniciar a implantação do empreendimento, em uma única fase, atestando a viabilidade ambiental, aprovando a localização e autorizando a implantação e a operação do empreendimento.

**Art. 65** O simples enquadramento da atividade nas definições de porte e nas atividades previstas neste decreto, não a caracteriza como de baixo impacto ambiental nos termos da Lei Federal nº 12.651/2012 ou norma que vier a suceder.

**Art. 66** Serão passíveis de Licenciamento Ambiental Simplificado somente as atividades realizadas por empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, organizadas em grupos com impactos ambientais semelhantes.

**§ 1º** Poderão também requerer o licenciamento simplificado empreendimentos já instalados e em operação, desde que os controles ambientais estejam de acordo com a legislação vigente e sejam atendidos aos critérios estabelecidos por esta legislação.

**§ 2º** O licenciamento simplificado dos empreendimentos fica condicionado ao atendimento dos limites de porte e dos critérios gerais e específicos explicitados neste decreto.

**§ 3º** Os empreendimentos que possuem licenças ambientais e que se enquadram na classe simplificada conforme enquadramento, deverão no ato da renovação requerer o Licenciamento Ambiental Simplificado, desde que os controles ambientais estejam de acordo com a legislação vigente.

**§ 4º** Serão considerados aptos ao caso previsto no §3º, ter cumprido de forma integral as condicionantes da licença anterior, os termos de compromisso, os termos de ajuste de conduta e de qualquer outra exigência feita pelos órgãos reguladores da atividade em questão, bem como ausência de ampliações, alterações de





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
**Secretaria Municipal de Administração**

processo produtivo, e qualquer outra alteração que incorra em necessidade de reenquadramento do empreendimento.

**Art. 67** O requerimento de licenciamento ambiental simplificado deverá ser formalizado com base na documentação básica do licenciamento, incluindo dentre elas a Declaração de Ciência e Compromisso Ambiental.

**§1º** A Declaração de Ciência e Compromisso Ambiental não será necessária para àqueles empreendimentos que tenham assinado Termos de Compromisso Ambiental ou Termos de Ajuste de Conduta junto ao MPES – Ministério Público do Estado do Espírito Santo referente à mesma atividade ou que a atividade esteja incluída.

**Art. 68** Não serão formalizados os requerimentos de licenciamento simplificado que não estejam acompanhados dos documentos exigidos pelo órgão Municipal responsável pelas políticas públicas de meio Ambiente, ou que estejam acompanhados de formulários ou documentos desatualizados, não assinados, rasurados e desacompanhados de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) devidamente preenchida.

**Art. 69** Não caberá o licenciamento simplificado para os seguintes casos:

- I. Ampliação de atividades sujeitas ao licenciamento simplificado, cujo porte total exceda o limite estabelecido neste decreto. Nestes casos, o empreendimento deverá migrar para o licenciamento ordinário, enquadrando-se na Classe referente ao porte final;
- II. Licenciamento em separado de unidades produtivas de uma mesma atividade;
- III. Quando existirem atividades interdependentes numa mesma área, cuja somatória dos portes ultrapasse o limite para o licenciamento simplificado;
- IV. Para a atividade de corte, aterro, terraplenagem e/ou áreas de empréstimo quando se tratar de atividade meio para uma atividade sujeita ao licenciamento comum.

**Art. 70** Caso o empreendimento exerça mais de uma atividade enquadrada no licenciamento simplificado, o mesmo deverá enquadrar em somente uma das atividades e no requerimento deverá constar todas as atividades de enquadramento.

**§1º** O SID – Sistema de Informação e Diagnóstico ou o que vier a substituí-lo deverá ser elaborado levando em consideração todas as atividades desenvolvidas pela empresa, contendo a avaliação dos impactos que poderão decorrer da atividade e as medidas mitigadoras e de controle ambiental a serem implementadas na empresa.

**§2º** A licença ambiental contemplará todas as atividades executadas na área do empreendimento.

**Art. 71** No caso de diversificação ou alteração do processo produtivo do empreendimento, ou da atividade objeto de procedimento de licenciamento simplificado, deverá ser requerida nova licença ambiental.

**Art. 72** Os critérios e controles gerais técnicos que devem ser obedecidos para o enquadramento de empreendimentos na Classe Simplificada são:

**I - Quanto à localização do empreendimento:**

- a) Não ocupar e/ou intervir em Áreas de Preservação Permanente (APP), conforme estabelecido na Lei Federal nº 12.651/2012, excetuados os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstos na referida Lei, desde que devidamente comprovada a inexistência de alternativa locacional para o desenvolvimento da atividade pleiteada e quando atendidos aos requisitos previstos, sem desobrigação de execução de medida compensatória, a ser aprovada pelo órgão ambiental. A proposta de medida compensatória deverá ser apresentada junto ao SID – Sistema de Informações e Diagnóstico;
- b) Respeitar as disposições legais pertinentes ao uso e ocupação do solo, faixas de domínio e áreas não edificantes, além de possíveis restrições pertinentes a bens acautelados localizados no entorno do empreendimento/atividade;
- c) Possuir aprovação municipal dos projetos executados ou a serem executados, caso seja exigível;
- d) Respeitar as limitações de ocupação vigentes para áreas localizadas no interior ou no entorno de Unidades de Conservação (UC), inclusive em sua zona de amortecimento, obtendo previamente à intervenção, as anuências dos gestores das unidades, nos casos em que se exigir, observando as competências para o licenciamento conforme a modalidade de Unidade de Conservação.

**II - Quanto ao abastecimento de água e à geração de efluentes líquidos:**

- a) Possuir e atender/cumprir a Certidão de Dispensa de Outorga ou Portaria de Outorga para uso dos recursos hídricos, caso esteja previsto no empreendimento/atividade, captação, barramento, lançamento e outros usos, conforme Resoluções e Instruções Normativas vigentes. No caso de uso de água subterrânea, possuir Cadastro junto à Agência Estadual de Recursos Hídricos (AGERH) e/ou Certidão de Outorga para o uso do recurso hídrico, caso aplicável;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
**Secretaria Municipal de Administração**

- b) Possuir sistema eficiente de tratamento de efluentes sanitários e industriais (proveniente do processo produtivo ou do criadouro de animais), dimensionado(s) e projetado(s) para atender aos períodos de maior demanda (vazão máxima), conforme legislação pertinente, observando a aplicabilidade da tecnologia utilizada para tratar o efluente gerado. A inexigibilidade desse sistema somente se dará no caso de direcionamento do efluente para tratamento em estação coletiva com a devida anuência da concessionária gestora, com declaração de ciência das características do mesmo;
- c) Não realizar lançamento/disposição de efluente bruto (sem tratamento) no solo e/ou cursos d'água, não sendo permitida também a utilização de fossas negras ou fossas secas, nem fertirrigação (técnica de destinação final e tratamento de efluentes com reuso agrícola de água e nutrientes por uma cultura) com o uso de efluente não tratado;
- d) Os resíduos orgânicos provenientes da atividade de criação de fauna silvestre poderão ser aplicados como adubo, desde que sejam previamente compostados;
- e) Em caso de lançamento de efluente líquido tratado em rede de drenagem pluvial o empreendimento deverá:
- e.1) No caso de efluente doméstico/sanitário tratado por meio de fossa/filtro, atender aos padrões estabelecidos na norma ABNT NBR 13.969/1997, ou norma que vier a suceder. No caso de efluente industrial, atender aos limites preconizados nas Resoluções CONAMA nº 357/2005 e 430/2011, ou norma que vier a suceder, o que deverá estar comprovado por meio de monitoramento semestral que considere todos os parâmetros previstos no sistema produtivo e/ou sanitário/doméstico da empresa.  
O monitoramento deverá se iniciar 30 (trinta) dias após o início da operação do sistema, e ser apresentado ao órgão responsável pelo Sistema Municipal de Meio Ambiente sempre que requisitado. Os monitoramentos deverão ser mantidos em arquivo, nas dependências da empresa, para consulta sempre que necessário.
- e.2) Apresentar anuência municipal quanto ao uso da estrutura pública (pluvial).
- e.3) Possuir o traçado da rede de drenagem pluvial com coordenada do ponto de lançamento final no curso d'água.
- f) Em caso de lançamento de efluente líquido tratado diretamente em corpos hídricos o empreendimento deverá:
- f.1) Apresentar outorga emitida para este fim;
- f.2) Atender aos limites preconizados nas Resoluções CONAMA nº 357/2005, 397/2008 e 430/2011, ou a que vier a complementá-las ou substituí-las, o que deverá estar comprovado por meio de monitoramento semestral que considere todos os parâmetros previstos no sistema produtivo e/ou sanitário/doméstico da empresa.  
O monitoramento deverá se iniciar 30 (trinta) dias após o início da operação do sistema, e ser apresentado ao órgão responsável pelo Sistema Municipal de Meio Ambiente sempre que requisitado. Os monitoramentos deverão ser mantidos em arquivo, nas dependências da empresa, para consulta sempre que necessário.
- g) Caso esteja previsto o lançamento de efluentes domésticos/sanitários ou industriais (tratados ou não) em rede do serviço público de coleta e tratamento de esgoto, apresentar anuência da concessionária local de esgotamento sanitário para o recebimento desse(s) tipo(s) de efluente e atender aos limites máximos estabelecidos pela concessionária. Caso não haja limites estabelecidos, atender, no mínimo, aos limites fixados na norma ABNT NBR 9800/1987, ou norma que vier a suceder.  
A qualidade do efluente deverá estar comprovada por meio de monitoramento semestral que considere todos os parâmetros previstos na referida norma, salvo nos casos em que houver sido fixada listagem específica.  
O monitoramento deverá se iniciar 30 (trinta) dias após o início da operação do sistema, e ser apresentado ao órgão responsável pelo Sistema Municipal de Meio Ambiente sempre que requisitado. Os monitoramentos deverão ser mantidos em arquivo, nas dependências da empresa, para consulta sempre que necessário.
- i) No caso de geração de efluentes oleosos, realizar tratamento adequado, através de, no mínimo, Sistemas Separadores de Água e Óleo (SSAO), devidamente dimensionados, sendo vedado o seu lançamento no solo.

**III - Quanto ao gerenciamento de resíduos sólidos:**

- a) Realizar gerenciamento de todos os resíduos sólidos urbanos e/ou industriais gerados no empreendimento, com adequado recolhimento, acondicionamento, armazenamento e destinação final por empresa(s) devidamente licenciada(s), mantendo no empreendimento, ou no canteiro de obras se houver, os comprovantes de destinação desses resíduos para fins de fiscalização e controle do órgão ambiental;
- b) No caso de geração de resíduos da construção civil, o gerenciamento deverá estar em consonância com a Resolução CONAMA nº 307/2002, ou norma que vier a suceder;
- c) Quando a destinação dos resíduos sólidos for "venda para terceiros", "doação" ou "reciclagem", possuir certificados ou declarações que contenham identificação do recebedor (CNPJ/CPF e nome completo) e comprovem o local para onde foram destinados, além de informação sobre o tipo de resíduo e da quantidade;
- d) O armazenamento dos resíduos sólidos gerados no empreendimento devem estar em conformidade com as normas técnicas aplicáveis.
- d.1) O armazenamento de resíduos Classe I, deve ocorrer em conformidade com o estabelecido na NBR 12235, ou norma que vier a suceder.
- d.2) O armazenamento de resíduos Classe II (A e B), deve ocorrer em conformidade com o estabelecido na NBR 11174, ou norma que vier a suceder.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
**Secretaria Municipal de Administração**

d.3) Preencher e manter em arquivo, nas dependências da empresa para consulta sempre que necessário, os registros de movimentação de resíduos e de armazenamento, em conformidade com os Anexos A e B das normas referidas acima.

**IV - Quanto à movimentação de terra:**

a) Para instalação/implantação de qualquer atividade prevista neste decreto quanto a classe simplificada, não deverão ser realizadas movimentações de terra (cortes e aterros), na própria obra ou em áreas de empréstimo e/ou bota - fora, com formação de taludes que, na soma, superem 5 (cinco) metros de altura. Essa altura deve ser contabilizada desde a base até a crista do talude, contabilizando a soma de todos os degraus.

b) A(s) área(s) envolvida(s) deve(m) ser georreferenciada(s) por meio de coordenadas dos vértices da poligonal que faz(em) referência à(s) área(s).

Sendo necessárias áreas de empréstimo e/ou bota fora externas ao empreendimento, estas também devem ser georreferenciadas e a documentação referente à aquisição e/ou à destinação do material, deverá ser mantida arquivada no empreendimento para fins de comprovação e controle do órgão ambiental. Tais áreas deverão estar regularmente licenciadas.

c) Deve ser desenvolvida com segurança, promovendo - se o controle da erosão e não incorrendo em risco de interferência no regime de escoamento das águas nas áreas adjacentes, de modo a prevenir represamentos ou carreamento de sedimentos para corpos d'água.

d) Possuir e manter arquivada, no empreendimento para fins de comprovação e controle do órgão ambiental, autorização dos proprietários do terreno no local da obra.

e) Realizar recuperação da área, promovendo a recomposição topográfica do terreno, revegetação de todo o solo exposto, recuperação de taludes, instalação de estruturas de drenagem (quando necessárias).

f) Os taludes devem dispor de sistema de drenagem e cobertura vegetal adequados, bem como ter assegurada sua estabilidade.

g) Para áreas de empréstimo, observar o Decreto - Lei nº 227/1967 (Código de Mineração), quanto ao registro e à dominialidade do bem mineral utilizado, além da Portaria DNPM nº 441/2009, ou norma que vier a suceder.

h) A área a ser intervinda deve estar relacionada exclusivamente com a atividade objeto do licenciamento simplificado.

**V - Quanto aos aspectos hidrológicos:**

a) Não gerar ou potencializar efeitos de enchentes, inundações ou alagamentos, seja por lançamento de efluentes ou pela localização do empreendimento.

b)

**VI - Quanto às emissões atmosféricas:**

a) No caso de realizar atividades que gerem emissões atmosféricas (queima de combustível, entre outros), mesmo que apenas no período de implantação do empreendimento, não poderá haver incômodo à vizinhança. Deverão ser atendidos os limites aceitáveis estabelecidos em normatização específica e/ou o que determinar o Código de Postura Municipal ou equivalente, devendo possuir autorização do município para tal;

b) No caso de realizar atividades que gerem ruídos (manuseio de equipamentos, entre outros), atender ao que ditam as Resoluções CONAMA nº 001/1990, 382/2006 e a ABNT NBR 10.151/1987, ou a legislação municipal para poluição sonora, caso existente;

c) No caso de realizar atividades que emitam materiais particulados, possuir sistema operante de controle de emissões atmosféricas, devidamente dimensionado e com tecnologia adequada ao poluente gerado, ressalvados os casos específicos em que esta exigência é dispensada.

**VII - Quanto aos aspectos florestais:**

a) Não suprimir vegetação em estado médio e avançado de regeneração da vegetação nativa de Mata Atlântica, incluindo restinga, campos rupestres e brejos.

b) Em caso de necessidade de soterramento e/ou supressão de vegetação nativa florestal ou não florestal, possuir anuência prévia do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF, ou da municipalidade no que for de sua competência. Possuir ainda laudo de profissional habilitado informando não haver impacto significativo sobre a fauna silvestre.

**VIII - Quanto à manipulação e/ou armazenamento de produtos químicos e/ou perigosos, exceto combustíveis:**

a) Realizar adequado armazenamento dos produtos químicos dispostos no empreendimento, levando em consideração suas incompatibilidades químicas;

b) No caso de uso de produtos perigosos, como óleos, graxas, tintas, solventes e outros, somente realizar sua manipulação em área coberta e com piso impermeabilizado, dotada de sistema de contenção. A bacia de contenção deve ter capacidade suficiente para conter, no mínimo, 10% do volume total dos recipientes ou o volume do maior recipiente armazenado, qualquer que seja seu tamanho, devendo ser considerado o maior volume estimado, entre as duas alternativas possíveis;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
**Secretaria Municipal de Administração**

c) Não deve ser realizado armazenamento de tanques com líquidos inflamáveis não combustíveis no empreendimento, como CM30, emulsão asfáltica e semelhantes.

**IX - Quanto às unidades de abastecimento e armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis:**

a) Caso existam tanques de combustível, como atividade de apoio, no empreendimento, estes deverão ser aéreos e com capacidade máxima total de até 15.000 (quinze mil) litros, dotados de cobertura e bacia de contenção, além dos demais mecanismos de controle e segurança estabelecidos nas normas ABNT NBR 15.461/2007 e 17.505/2006, ou norma que vier a suceder;

b) Caso haja bomba de abastecimento, como atividade de apoio, esta deverá estar sobre piso impermeabilizado e dotado de canaletas laterais direcionadas a um Sistema de Contenção ou a um Sistema Separador de Água e Óleo devidamente dimensionado. Toda a área de abastecimento dos veículos também deverá atender a este critério;

c) Independente da tancagem e das unidades existentes, o empreendimento deverá atender rigorosamente as normas aplicáveis do Corpo de Bombeiros Militar, especialmente a parte 3 - Locais de abastecimento de combustíveis - da Norma Técnica nº 18/2010 - Líquidos e gases combustíveis e inflamáveis, ou norma que vier a suceder.

**X - Quanto aos canteiros de obras exclusivamente vinculados ao Licenciamento Simplificado:**

a) Possuir e manter autorização dos proprietários do terreno no local da obra;

b) Realizar a recuperação da área, promovendo a recomposição topográfica do terreno e a revegetação de todo o solo exposto;

c) Não possuir alojamento;

d) Dispor de todos os controles necessários para tratamento de efluentes e resíduos gerados, conforme critérios gerais previstos neste decreto;

e) Poderá abrigar somente as seguintes atividades: armazenamento de materiais de construção e equipamentos/veículos, e tanques aéreos de abastecimento de combustíveis (não revendedor), com capacidade máxima total de armazenamento de até 15.000 litros;

f) Não deve abrigar nenhuma atividade que necessite de licença ambiental;

g) O canteiro deverá estar devidamente identificado por placa que evidencie o responsável pela obra, o nome do empreendedor responsável pela solicitação da licença junto ao Município, o número do processo, da Licença emitida e o telefone da Fiscalização Municipal;

h) Os canteiros de obras e demais estruturas de apoio não podem exceder o prazo de utilização para a respectiva obra e deverão ser desativados e ter suas áreas recuperadas de acordo com projeto de recuperação específico.

**XI - Demais exigências:**

a) Não manipular nem armazenar produtos explosivos;

b) Não se destinar a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e/ou dispor material radioativo, em qualquer estágio, nem utilizar energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações;

c) Possuir e manter atualizada certidão de vistoria de corpo de bombeiros, quando couber;

d) No caso de utilizar madeira ou seus subprodutos, obter e manter atualizado registro de consumidor, processador e comerciante de produtos e subprodutos florestais expedido pelo IDAF, conforme estabelecido no Decreto Estadual nº 4.124 - N/1997, ou norma que vier a suceder;

e) No caso de utilizar produto e subproduto florestal de origem nativa obter e manter atualizado Documento de Origem Florestal - DOF, fornecido pelo IBAMA;

f) No caso de possuir tanque de armazenamento de amônia, dispor de Plano de Contingência e Emergência prevendo ações em caso de vazamentos;

g) Não realizar resfriamento utilizando substâncias controladas pelo Protocolo de Montreal;

h) Obter insumos, para viabilizar a implantação ou a operação da atividade, somente de empresas e áreas fornecedoras (jazidas, usinas de asfalto etc.) devidamente licenciadas ou que sejam dispensadas de licenciamento ambiental pelo órgão competente;

i) Não realizar atividades de armazenamento de combustível em volume superior ao fixado neste decreto;

j) Os empregados que estejam envolvidos com as atividades a serem executadas deverão, naquilo que diz respeito às suas atividades em específico, ter pleno conhecimento da Licença Ambiental obtida e dos critérios e controles a serem atendidos;

k) Manter uma cópia da Licença Ambiental e dos critérios e controles a serem atendidos no empreendimento, em local visível, em todo o período em que a atividade estiver sendo executada, para consulta e apresentação às equipes de fiscalização;

l) Atender integralmente às legislações vigentes utilizadas pela Municipalidade, no que tange à atividade objeto do requerimento de licenciamento ambiental.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA**  
**Secretaria Municipal de Administração**

**CAPÍTULO IV**

**DO CADASTRO TÉCNICO DOS CONSULTORES**

**Art. 73** Deverão cadastrar-se obrigatoriamente no Órgão Licenciador Municipal os consultores técnicos responsáveis pelos estudos referentes ao licenciamento de empreendimentos, atividades e/ou serviços considerados efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente, mediante abertura de processo administrativo para o cadastro, apresentação do Formulário de Cadastro e respectivos documentos, conforme Anexo 09 deste Decreto.

**§1º** Só serão analisados os estudos dos consultores previamente cadastrados.

**§2º** O cadastro tem por finalidade a organização de um banco de dados, para que o corpo técnico e/ou a fiscalização do Órgão Licenciador Municipal possam proceder à inspeção e o controle de suas atividades ambientais no território do Município.

**§3º** Os consultores técnicos responsáveis pelos estudos referentes ao licenciamento de empreendimentos deverão se recadastrar a cada 5 (cinco) anos.

**§ 4º** Nos casos em que o Órgão Municipal Licenciador tiver constatado no curso do processo de licenciamento indícios de declarações inidôneas e documentação falsa e, uma vez tendo sido o consultor intimado para esclarecimentos e não tendo havido manifestação no prazo legal, poderá rejeitar o recadastramento do consultor até que sejam dirimidas as dúvidas suscitadas.

**§ 5º** O consultor responsável pelo estudo ambiental deverá comprovar formação na área ambiental, ou especialização na área no momento do cadastramento.

**Art. 74** Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

**Registre-se. Publique-se e Cumpra-se.**

Marilândia (ES), 26 de dezembro de 2019.

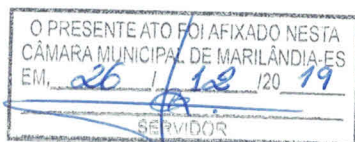
  
**GEDER CAMATA**  
Prefeito Municipal

**Registrada na SEMADI**

Da P.M.M.

Em, 26/12/2019.


  
Elyzangela Soares Comério  
Secretária da SEMADI



José Luiz Brandão  
Técnico Legislativo

**Data de Publicação**

O PRESENTE ATO FOI AFIXADO NESTA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA ESPÍRITO SANTO EM: 26 / 12 / 20 19

SERVIDOR  
  
Romario Furlan Maciel  
Gerente de Administração de Pessoal C-1